DIA: 11/07/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 11/07/2018.
ACÓRDÃO N. 5874 - 1ª CPJ. RECURSO N. 14111 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172014510000214-9). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO ESPECÍFICO. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 1. A utilização da técnica de levantamento quantitativo de estoques, devidamente escorado em livros e documentos fiscais do sujeito passivo, constitui meio hábil para apurar eventuais faltas de recolhimento de ICMS devido. 2. Não há que se falar em diferenças térmicas, quando o levantamento fiscal foi elaborado com base nos livros e nos documentos fiscais do contribuinte, na forma prevista em lei. 3. Descabe a aplicação de normas emanadas de órgãos reguladores de combustíveis, quando não incorporadas à legislação tributária do Estado do Pará. 4. Receber, estocar e depositar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, entendendo-se como tal a falta de emissão do mesmo, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/07/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 11/07/2018.
ACÓRDÃO N. 5873 - 1ª CPJ. RECURSO N. 14121 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172014510000219-0). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: REVISÃO DE OFÍCIO. PENALIDADE INCOMPATÍVEL. 1. Deve ser decretada a nulidade do lançamento tributário, quando constatado que a sanção legal aplicada não corresponde à situação fática comprovada nos autos. 2. Recurso conhecido para, em preliminar, decretar a nulidade do lançamento tributário, em razão da revisão de ofício (art. 28, §3o, da Lei Estadual n. 6.182/1998). DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/07/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 11/07/2018.
ACÓRDÃO N. 5872 - 1ª CPJ. RECURSO N. 14117 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172014510000218-1). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO ESPECÍFICO. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 1. A utilização da técnica de levantamento quantitativo de estoques, devidamente escorado em livros e documentos fiscais do sujeito passivo, constitui meio hábil para apurar eventuais faltas de recolhimento de ICMS devido. 2. Não há que se falar em diferenças térmicas, quando o levantamento fiscal foi elaborado com base nos livros e nos documentos fiscais do contribuinte, na forma prevista em lei. 3. Descabe a aplicação de normas emanadas de órgãos reguladores de combustíveis, quando não incorporadas à legislação tributária do Estado do Pará. 4. Receber, estocar e depositar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, entendendo-se como tal a falta de emissão do mesmo, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/07/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 11/07/2018.
ACÓRDÃO N. 5871 - 1ª CPJ. RECURSO N. 14115 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 172014510000218-1). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. REVISÃO DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. ESTOCAR MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. 1. Escorreita a decisão singular que procedeu à revisão do valor do crédito tributário, quando identificados erros no levantamento quantitativo, em virtude da falta de consideração de quantidades de combustíveis existentes no estoque inicial e no volume de entradas instruídas com documentos hábeis que importaram em diminuição da diferença encontrada. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/07/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 11/07/2018.
ACÓRDÃO N. 5870 - 1ª CPJ. RECURSO N. 14123 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172014510000221-1). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: REVISÃO DE OFÍCIO. PENALIDADE INCOMPATÍVEL. 1. Deve ser decretada a nulidade do lançamento tributário, quando constatado que a sanção legal aplicada não corresponde à situação fática comprovada nos autos. 2. Recurso conhecido para, em preliminar, decretar a nulidade do lançamento tributário, em razão da revisão de ofício (art. 28, §3º, da Lei Estadual n. 6.182/1998). DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/07/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 11/07/2018.
ACÓRDÃO N. 5869 - 1ª CPJ. RECURSO N. 14113 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172014510000225-4). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: REVISÃO DE OFÍCIO. PENALIDADE INCOMPATÍVEL. 1. Deve ser decretada a nulidade do lançamento tributário, quando constatado que a sanção legal aplicada não corresponde à situação fática comprovada nos autos. 2. Recurso conhecido para, em preliminar, decretar a nulidade do lançamento tributário, em razão da revisão de ofício (art. 28, §3º, da Lei Estadual n. 6.182/1998). DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/07/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 11/07/2018.
ACÓRDÃO N. 5868 - 1ª CPJ. RECURSO N. 14105 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172014510000223-8). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: REVISÃO DE OFÍCIO. PENALIDADE INCOMPATÍVEL. 1. Deve ser decretada a nulidade do lançamento tributário, quando constatado que a sanção legal aplicada não corresponde à situação fática comprovada nos autos. 2. Recurso conhecido para, em preliminar, decretar a nulidade do lançamento tributário, em razão da revisão de ofício (art. 28, §3º, da Lei Estadual n. 6.182/1998). DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/07/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 11/07/2018.
ACÓRDÃO N. 5867 - 1ª CPJ. RECURSO N. 14145 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172015510000197-2). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO ESPECÍFICO. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 1. A utilização da técnica de levantamento quantitativo de estoques, devidamente escorado em livros e documentos fiscais do sujeito passivo, constitui meio hábil para apurar eventuais faltas de recolhimento de ICMS devido. 2. Não há que se falar em diferenças térmicas, quando o levantamento fiscal foi elaborado com base nos livros e nos documentos fiscais do contribuinte, na forma prevista em lei. 3. Descabe a aplicação de normas emanadas de órgãos reguladores de combustíveis, quando não incorporadas à legislação tributária do Estado do Pará. 4. Receber, estocar e depositar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, entendendo-se como tal a falta de emissão do mesmo, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/07/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 11/07/2018.
SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO N. 6156 - 2ª CPJ. RECURSO N. 15628 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042016510003660-5). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. 1. Deve ser confirmada a decisão singular que, observando as devidas revisões propostas em relatório de diligência fiscal, julga parcialmente procedente o crédito tributário. 2. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo ou à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/07/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 17/07/2018.
ACÓRDÃO N. 6155 - 2ª CPJ. RECURSO N. 12728 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 122014510000702-9). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. REFORMA DA DECISÃO SINGULAR. FALTA DE MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO. 1. Deve ser reformada a decisão singular que entendeu pela nulidade do AINF quando comprovado nos autos que não ocorreu infração à legislação tributária. 2. Recurso conhecido e provido para, em sede de Revisão de Ofício, reconhecer a improcedência do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/07/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 17/07/2018.
ACÓRDÃO N. 6154 - 2ª CPJ. RECURSO N. 12726 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 122014510000703-7). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. REFORMA DA DECISÃO SINGULAR. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE CRÉDITO PRESUMIDO. 1. Para que o contribuinte se utilize legalmente de crédito presumido, com base no artigo 153 do Anexo I do RICMS-PA, necessária a regularidade fiscal, inteligência do § 1º do artigo citado. 2. Deve ser reformada a decisão singular que entendeu pela nulidade do AINF quando comprovado nos autos a materialidade e o cometimento da infração à legislação tributária. 3. Deixar de recolher ICMS mediante o aproveitamento indevido de crédito presumido, por estar o contribuinte com inscrição estadual suspensa, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo improvimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/07/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 17/07/2018.
ACÓRDÃO N. 6153 - 2ª CPJ. RECURSO N. 12780 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012011510000313-0). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. CONSTRUÇÃO CIVIL. 1. Correta a decisão singular que, após diligência fiscal, reduziu o crédito tributário mediante a exclusão das mercadorias que não são passiveis de cobrança do diferencial de alíquota bem como das notas fiscais em duplicidade. 2. Equipara-se a contribuinte, para efeito de cobrança do imposto referente ao diferencial de alíquota, a empresa de construção civil que adquira mercadorias ou serviços, em outra unidade federada, com carga tributária correspondente à aplicação de alíquota interestadual, destinando-os ao ativo permanente, uso ou consumo, nos termos do art. 14, § 4º, do Decreto n. 4.676/01. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/07/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 17/07/2018.

Protocolo: 340994

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº DA INEXIGIBILIDADE: 022/2018
DATA: 18.07.2018
VALOR: R$683.360,00 (seiscentos e oitenta e três mil trezentos e sessenta reais reais)
OBJETO: Prestação de serviço de suporte técnico especializado, inclusive suporte a dúvidas do Sistema (XRisk), atualização de versões, serviços de desenvolvimento e adaptação de funcionalidades, existentes e novas, com vistas ao atendimento de necessidade específica do BANPARÁ.
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, inciso I, da lei 8.666/93.
CONTRATADO: ELIN DUXUS CONSULTORIA LTDA (CNPJ: 05.166.815/0001-69)
ENDEREÇO: Rua Pedro de Toledo, nº 129, conj, 103/104, Bairro Vila Clementino, São Paulo/SP.
CEP: 04039-030
TELEFONE: (11) 3854 2969
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Augusto Sergio Amorim Costa

Protocolo: 341287

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO

SUPRIMENTO DE FUNDO
PORTARIA Nº 326, DE 23 DE JULHO DE 2018.

A Diretora Administrativa e Financeira, em exercício, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria nº. 089/2018-GS, de 01 de Março de 2018, e considerando o Processo nº 323206/2018.
R E S O L V E:
CONCEDER ao servidor JOÃO ALBERTO DE LIMA FIGUEIREDO, matrícula nº 5939193/1 e CPF nº 041.992.602-00 ocupante do cargo de Técnico em Gestão de Infraestrutura, lotado nesta Secretaria, Suprimento de Fundos no valor total de R$-300,00 (trezentos reais), o qual deverá observar a classificação orçamentária abaixo:
19.101.04.121.1424.8257.0101- 339033 – Passagens e Despesas com Locomoção - R$-300,00
O prazo para aplicação será determinado de acordo com o período da viagem, a contar da emissão da ordem bancária, devendo a prestação de conta ocorrer no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o retorno do servidor à Sede.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado de Planejamento, de 23 de Julho de 2018
WANDA MARIA CARVALHO DE CARVALHO
Diretora Administrativa e Financeira em exercício

Protocolo: 341205

DIÁRIA
PORTARIA Nº 325, DE 23 DE JULHO DE 2018.

A Diretora Administrativa e Financeira, em exercício, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria nº. 089/2018-GS, de 01 de Março de 2018, e considerando o Processo nº 323206/2018.
R E S O L V E:
CONCEDER ao servidor João Alberto de Lima Figueiredo, matrícula nº 5939193/1, ocupante do cargo de Técnico em Gestão de Infraestrutura, de acordo com as bases vigentes, 1 e ½ (uma e meia) diárias nos dias 02 e 03.08.2018, para o município de Ponta de Pedras/PA, para realizar vistoria técnica de Convênio FDE no referido município.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado de Planejamento, de 23 de Julho de 2018.
WANDA MARIA CARVALHO DE CARVALHO
Diretora Administrativa e Financeira em exercício

Protocolo: 341209